D.O.M: nº 9460 de 20.09.90 Suplemento

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 20/11/00

Régia Roberta Otach
FUNCIONÁRIO

DATA 21/08/90

PROJETO DE LEI Nº 163/90

ASSUNTO Dispõe sobre a organização, competência, a estrutura da procuradoria Geral do município, sobre o regime jurídico de seus servidores e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem nº 0021

LEI Nº 0001/90 DE 13/09/90

DIOM Nº 9460 DE 20/09/90

ARQUIVO 17.05.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 000011990
Projeto: 01631990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0001 DE 13 DE setembro DE 1990.

Dispõe sobre a organização, competência, a estrutura da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, sobre o regime jurídico de seus servidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município, suas competências, sua estrutura, sua organização, sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município e dos demais servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III- representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Conselho de Contas do Município;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários de Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

VII- exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII-fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI - manter estágios para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XII- avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIII-propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV- sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI- transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVII-cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1.- ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. - Procurador Geral do Município

1.2. - Procurador Geral Adjunto

1.3. - Colégio de Procuradores do Município

2.- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1.- Gabinete do Procurador Geral

2.2.- Assistência do Procurador Geral

3.- ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1.- Procuradoria Judicial

3.1.1.- Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.1.2.- Serviço de Apoio Administrativo

3.2.- Procuradoria Fiscal

3.2.1.- Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.2.2.- Serviço de Apoio Administrativo

3.3.- Procuradoria Patrimonial

3.3.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.3.2 - Serviço de Apoio Administrativo

3.4 - Consultoria

3.4.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria

3.4.2.- Serviço de Apoio Administrativo

4.- ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

4.1 - Centro de Estudos e Treinamento(CETREI)

4.1.1. - Biblioteca

4.2.- Departamento Administrativo-Financeiro

4.2.1 - Unidade de Expediente e Comunicações

4.2.2 - Serviço de Pessoal e Finanças

4.2.3 - Serviço de Atividades Gerais

Parágrafo único - A denominação e quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo I, considerados extintos os cargos e funções integrantes da estrutura anterior e indicados no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º - O Procurador Geral do Município, que é o Chefe da Procurador Geral do Município, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 10(dez) anos de prática forense e, no mínimo, 35(trinta e cinco) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto, e este,em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto ou ao Procurador Assistente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII- delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundacional certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII -decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art.3º,XII, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - presidir o Colégio de Procuradores;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII- conceder, em fase de execução fiscal, o parcelemanto de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

XXIII-exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município terá à sua disposição um Secretário e 02(dois) Assessores,que serão nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 7º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Procurador Geral Adjunto terá à sua disposição um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único do art.5º, desta Lei;

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I - **Membros natos**

a) O Procurador Geral do Município, que o presidirá;

b) Os titulares de cargos em comissão, desde que Procuradores do Município, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;

c) O Presidente da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza - APACEFOR.

II - **Membros eleitos**

- Dois representantes da carreira de Procurador do Município, com mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º - Os Procuradores integrantes do Colégio desempenharão as suas atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 10 - Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

I - manifestar-se sobre a constituição da Comissão e das Bancas Examinadoras do Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;

IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, na forma do art. 60, parágrafo único, desta Lei.

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

VI - opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII- julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral, sem efeito suspensivo.

IX - organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando, em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes de Direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação;

XI - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII - votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos.

§ 1º - O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02(dois) em 02(dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 11 - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe:

I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

II - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;

III- colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no § único do art.5º, desta Lei.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 12 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - São competências do Gabinete do Procurador Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais;

XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XIII- acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 13 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 14 - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º,I, desta Lei salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procurado - ria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autorida - des referidas no item IV, do art.3º, desta Lei, ressalvadas as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal e Patrimonial.

Art. 15 - A Procuradoria Judicial terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com,pelo menos, 02(dois)anos de efetivo exercício no cargo,sendo diretamen

te subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Judicial do Município :

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Coordenadoria;

VI - estabelecer critério de distribuição , em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou servidores de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 - O Procurador Geral do Município poderá conferir ao Coordenador da Procuradoria Judicial outras atribuições que complementem as que se indicam no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 18 - São atribuições da Procuradoria Fiscal :

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos a matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento-CETREI;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 19 - A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com, pelo menos, 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 20 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II -atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias,licenças e impedimentos;

III-baixar normas sobre serviços internos;

IV -organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Coordenadoria;

VIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 21 - São competências da Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII- acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VIII- elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

IX - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, com dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município;

X - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial.

Art. 22 - A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com, pelo mesno 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

Art. 23 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município :

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - estabelecer o critério de distribuição

em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

DAS UNIDADES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DAS PROCURADORIAS

Art. 24 - São competências das Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias :

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

V - manter os seguintes registros :

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Coordenador da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII- manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias, em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

SEÇÃO V

DA CONSULTORIA

Art. 25 - São atribuições da Consultoria:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretários do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

II - assessorar ao Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

III - emitir pareceres em processos administrativos de interesse dos servidores do Município;

IV - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

§ 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 - Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados.

§ 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º - Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional quando por solicitação de qualquer Secretário do Município, ou despacho do Prefeito.

§ 6º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado da Coordenadoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Consultoria.

Art. 27 - A Consultoria terá um Coordenador livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 28 - Compete ao Coordenador da Consultoria:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos para emissão de parecer;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO VI
DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA

Art. 29 - São competências da Unidade de Controle e Registro de Feitos da Consultoria:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos de interesse da Consultoria;

II - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

III - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VI - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral da Consultoria, que deverá ser remetido pelo Coordenador ao Procurador Geral;

VIII - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética.

IX - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria Geral;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO (CETREI)

Art. 30 - Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento-CETREI:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

IV - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI - encarregar-se da preparação e da publicação da Revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada gratuitamente pela Imprensa Oficial do Município;

VII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria.

§ 1º - O Centro de Estudos e Treinamento será dirigido por Procurador do Município, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal e terá pessoal necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A Biblioteca terá um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais formados em Biblioteconomia.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 31 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Departamento Administrativo-Financeiro, tendo como titular um Diretor, nomeado,em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

Art. 32 - São atribuições do Departamento Administrativo-Financeiro:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.

Parágrafo único - O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento Administrativo-Financeiro serão definidas por Decreto.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 33 - Fica instituído, nos termos do art.39,da Constituição da República, como regime jurídico único para os Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO INICIAL

Art. 34 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, que comprovem ter pelo menos 02 (dois) anos de graduado e em pleno gôzo de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 35 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção do Ceará-OAB-Ce e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10(dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 36 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 34, desta Lei.

SEÇÃO II

DA POSSE,COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 37 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30(trinta)dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 38 - A posse será dada pelo Procurador Geral,mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata o artigo anterior será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, e alí encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 39 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício dentro de 30(trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 40 - As promoções na carreira de Procurador do Município, atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 41 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 42 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10(dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;

V - participação em Comissão ou Grupo de Trabalho - 0,5(cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VI - participação em cursos em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;

IX - obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos.

Parágrafo único - Quanto aos ítens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 43 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para o nível imediatamente superior a cada interstício de 02(dois) anos de efetivo exercício na carreira de Procurador.

Art. 44 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV - a idade mais avançada.

Art. 45 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 46 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º - Nos dez(10) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 47 - A primeira promoção por merecimento na carreira de Procurador do Município se efetivará após o interstício mínimo de 01(um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, abrangendo até 1/3 dos Procuradores em efetivo exercício, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 48 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

Art. 49 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença mínima não excedente a cinco por cento(5%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO V

DA CARREIRA

Art. 50 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS

Art. 51 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação e o adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - Em substituição às gratificações de nível universitário e de Exercício, criadas, respectivamente, pelas Leis nºs 5.123,de 14.05.79 e 5.479,de 23.11.81, fica instituída a Gratificação de Representação, devida ao Procurador do Município, que será calculada sobre o seu vencimento-base, no percentual de 150%(cento e cinquenta por cento).

Art. 53 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento-base e gratificações percebidas, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 54 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS

Art. 55 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30(trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 56 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível,a conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 57 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 58 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão até 90(noventa) dias;

IV - demissão.

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

I - ao Procurador Geral do Município,as dos incisos I, II e III;

II - ao Prefeito Municipal, as dos incisos IV e V.

Art. 59 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;

III- a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decôro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 60 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 61 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03(três) Procuradores do Município, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidí-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior à do indiciado para promover sua realização.

Art. 62 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 63 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03(três) dias para instalar-se.

Art. 64 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la.Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15(quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado defensor.

Art. 65 - O indiciado, no prazo de 05(cinco)dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 66 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 67 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão,com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 68 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 69 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 70 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 71 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, as razões finais da defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso.No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 72 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 73 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativo que ainda perdure.

Art. 74 - A autoridade que julgar o processo promoverá quando for o caso,a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 75 - Quando ao Procurador do MUnicípio for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador providenciará para que se instaure, simultâneamente, o inquérito policial.

Art. 76 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em 02(dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 58, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 77 -Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 78 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 79 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 80 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20(vinte) dias.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO

Art. 81 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado san - ção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias sus ceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Pro curador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 82 - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recur so, a tiver confirmado.

Art. 83 - O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03(três) Procura- dores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 84 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 85 - Além da exposição dos fatos em que o pedi do fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam desig nados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 86 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 87 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 88 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos arts. 14, 18, 21 e 25, desta Lei.

Art. 89 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 90 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termo da lei.

Art. 91 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuidas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer

em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 92 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II- patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 93 - Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida nesta Lei, na forma do Anexo IV - Incisos I e II,desta Lei.

Art. 94 - Os cargos de Escrivão e Escrevente constantes do Anexo IV - Serviços Jurídicos Especiais considerar-se-ão automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 95 - O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo IV -Incisos I e II, desta Lei, após o devido enquadramento de seus titulares, far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 96 - Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05(cinco)dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3º,II, desta Lei.

Art. 98 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 99 - Fora de seu território, o Município de Fortaleza será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 100 - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

Art. 101 - O Montepio dos Procuradores instituído pelo art.24, da Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, continuará a se reger pelas disposições alí contidas.

Art. 102 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese, desde que não seja descontínuo.

Art. 103 - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 104 - Os honorários advocatícios atribuídos , em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:

a) 80%(oitenta por cento) para a Fazenda do Município, como receita própria deste, cabendo ao Escrivão competente fazer o seu recolhimento à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, mediante guia própria, observados os quantitativos apurados;

b) 20%(vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada pelo Escrivão competente,mensalmente, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A,à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 105 - Fica mantida para os servidores administrativos da Procuradoria Geral a gratificação de que trata o art. 5º, da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981.

Art. 106 - Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Procuradoria Geral do Município passam a integrar a Parte Permanente de Provimento Efetivo, a que se referem o Anexo III - Inciso I - Quadro de Procuradores e o Anexo IV - Inciso I - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

Art. 107 - Os atuais servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, submetidos ao regime da CLT, terão seus empregos transformados nas funções constantes da Parte Especial, a que se referem o Anexo III - Inciso II - Quadro de Procuradores e o Anexo IV - Inciso II - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - As funções que se mencionam neste artigo serão extintas à medida que vagarem.

§ 2º - Os contratos de trabalho dos servidores a que alude o "caput" deste artigo são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais da mudança do regime jurídico, resultante do art. 39, da Constituição da República e desta Lei.

Art. 108 - A transformação dos empregos em funções bem como a formalização da mudança do regime jurídico dos servidores alcançados pelas disposições desta Lei, operar-se-ão por atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais deve constar o nome do servidor, a denominação do emprego anteriormente ocupado e a definição da nova situação funcional.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo serão expedidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A movimentação das contas do FGTS em decorrência do disposto neste artigo deverá ocorrer conforme dispuser a legislação federal vigente.

Art. 109 - Os valores dos níveis de vencimento dos cargos, bem como a remuneração dos níveis das funções previstas nesta Lei, passam a ser os constantes do Anexo VI -Partes A, B e C, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110 - O enquadramento dos atuais Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município far-se-á mediante a transposição do cargo ou emprego atual para o nível de referência correspondente.

Art. 111 - Os servidores da Administração Direta ou Indireta que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei,poderão optar pela transformação de seus respectivos empregos em funções integrantes da Parte Especial do quadro de servidores da instituição, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores que exercerem a opção prevista neste artigo terão seus empregos transformados nas funções constantes do Anexo III - Inciso I - Quadro de Procuradores ou Anexo IV - Inciso II - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos nas funções a que alude o parágrafo anterior, operar-se-á na forma prevista no art. 108, desta Lei, procedendo-se, nos órgãos de origem, as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais da mudança do regime jurídico, resultante do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 3º - O enquadramento dos servidores que exercerem a opção de que trata este artigo far-se-á com observância da equivalência de sua remuneração básica de origem.

Art. 112 - A mudança do regime jurídico dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro(1º) dia do mês subsequente.

Art. 113 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 114 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.154, de 25 de maio de 1979; 5.395, de 06 de maio de 1981 e 5.479, de 23 de novembro de 1981, ressalvando-se, em relação à última, o disposto no art. 105, desta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 **DE** setembro **DE 1990.**

Juracy Vieira Magalhães

- Prefeito Municipal -

A N E X O I

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 4º, DESTA LEI

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Despadronizado
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	D N S - 1
01	PROCURADOR ASSISTENTE	D A S - 1
02	ASSISTENTE TÉCNICO	D A S - 2
01	SECRETÁRIO DO TITULAR DA PASTA	D A S - 2
01	SECRETÁRIO DO PROCURADOR ADJUNTO	D A S - 3
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA JUDICIAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA	D A S - 1
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS JUDICIAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS FISCAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS PATRIMONIAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA	D A S - 3
01	DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	D A S - 2
01	DIRETOR DA BIBLIOTECA	D A S - 3
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	D A S - 1
01	CHEFE DA UNIDADE DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES	D A S - 3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL E FINANÇAS	D N I - 1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVIDADES GERAIS	D N I - 1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA JUDICIAL	D N I - 1

CONT. ANEXO I

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA FISCAL	D N I -1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	D N I -1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CONSULTORIA JURÍDICA	D N I -1

A N E X O II

CARGOS E FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO EXTINTOS, A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 4º, DESTA LEI.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	D A S - 3
01	ENCARREGADO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	D N I - 1

A N E X O III

QUADRO DE PROCURADORES

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
25	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	1/15

II - PARTE ESPECIAL

Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
18	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	1/15

A N E X O IV

SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	REF	NÍVEL
04	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I II	A/P B/P

B - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

04	Agente Aux.de Serviços Jurídicos	I II	EP 1/20 EP 7/20
05	Agente de Serviços Jurídicos	I II III	EP 7/20 EP 9/20 EP 11/20
06	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I II III	EP 13/20 EP 15/20 EP 17/20
02	Condutor de Veículos	-	EP 9/20

CONT. ANEXO IV

II - PARTE ESPECIAL

(A SER EXTINTO QUANDO VAGAR)

A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Nº DE FUNÇÕES	CATEGORIA FUNCIONAL	REF	NÍVEL
05	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I II	CP A/P CP B/P

B - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

02	Agente Aux.de Serviços Jurídicos	I II	CP 1/20 CP 7/20
20	Agente de Serviços Jurídicos	I II III	CP 7/20 CP 9/20 CP 11/20
10	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I II III	CP 13/20 CP 15/20 CP 17/20
03	Condutor de Veículos	-	CP 9/20

A N E X O V

SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIAIS

I - PARTE ESPECIAL

(A SER EXTINTO QUANDO VAGAR)

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	Escrivão	17/20
01	Escrevente	15/20
-	Oficial de Justiça(*)	15/20

(*) Cargos municipais extintos,por se encontrarem vagos, valendo a indicação para efeito de cálculo de proventos.

A N E X O VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE A - QUADRO DE PROCURADORES

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
1	11.913,00
2	12.508,70
3	13.134,10
4	13.790,80
5	14.480,40
6	15.204,40
7	15.964,60
8	16.762,90
9	17.601,00
10	18.481,00
11	19.405,10
12	20.375,40
13	21.394,10
14	22.463,80
15	23.587,00

CONT. ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES E ESPECIAIS

I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
A	8.190,00
B	8.600,00
C	9.012,00
D	9.406,00
E	9.819,00
F	10.229,00
G	10.641,00
H	11.051,00
I	11.461,00
J	11.873,00
L	12.283,00
M	12.696,00
N	13.090,00
O	13.503,00
P	13.913,00

CONT. ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE C - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES E ESPECIAIS

II - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
1	4,124,00
2	4.140,00
3	4.156,00
4	4.169,00
5	4.184,00
6	4.200,00
7	4.414,00
8	4.829,00
9	5.225,00
10	5.594,00
11	6.034,00
12	6.434,00
13	6.845,00
14	7.246,00
15	7.652,00
16	8.051,00
17	8.450,00
18	8.865,00
19	9.271,00
20	9.671,00

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N. 592
Data 21 / 08 / 90

MENSAGEM Nº 0021

Ao Departamento Legislativo 21.08.90

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao exame e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que **"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Oportuno esclarecer a V.Exa., que a remessa da matéria atende ao disposto no art. 45,VII, da Lei Orgânica do Município que elencou a **Procuradoria Geral do Município** dentre aquelas matérias que seriam objeto de **lei complementar**, considerando tratar-se de uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Fortaleza.

A presente propositura disporá, na conformidade dos arts. 81 e 82 da mencionada Lei Orgânica, sobre a organização, estrutura da Procuradoria Geral do Município, estabelecendo, ainda, o regime jurídico de seus servidores, tudo em absoluta consonância com os princípios e regras contidas na referida Lei.

O projeto de Lei Complementar ora submetido à elevada consideração dos Senhores Vereadores contém, em suas linhas básicas, as definições:

1.- quanto às competências da Procuradoria Geral do Município para representar judicial e extra judicialmente o Município na defesa de seus interesses, do seu pa

AO
EXMO. SR.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

trimônio e da Fazenda Pública, além do exercício das atribuições constantes no art.3º, da mesma Lei;

2.- da estrutura organizacional da Procuradoria Geral que se constituirá de Órgãos de Direção Superior, de Assessoramento, de Atuação Programática e de Execução, cabendo,a cada um deles, na sua respectiva área de atuação, exercitar as atribuições previstas nesta Lei;

3.- da fixação de carreiras, contendo classes diversas, para Procuradores e servidores administrativos, para cujo ingresso será necessário submissão a concurso público de provas e títulos, estabelecendo, ainda, critérios para as progressões funcionais;

4.- do regime de direito público adminis - trativo, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, como regime jurídico **único** para os servido - res em geral da Procuradoria Geral do Município;

5.- das garantias e prerrogativas para o Procurador do Município, no exercício de suas funções, inclusive quanto à imunidade funcional, definindo, ainda, o seu regime disciplinar, suas atribuições e seus deveres.

Observado deve ser também que a institucionalização da Procuradoria Geral do Município não acarretará maiores encargos ao erário público, abrindo, ao contrário, perspectivas novas para a dinamização dos serviços jurídicos do Município.

No mais, constam providências de caráter administrativo indispensáveis à concretização dos objetivos a serem alcançados a partir do novo ordenamento do Órgão, inclusive quanto ao seu aspecto de estrutura organizacional.

Pelas razões acima expostas, confio que o projeto de Lei Complementar apenso há de merecer a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, vez que a matéria além de ensejar medida do mais alto interesse da Municipalidade, objetiva, também, o cumprimento de imposição constitucional.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de agosto de 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR [illegible]
COMO RELATOR
Em 24 / 08 / 90
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 163/90

A Comissão de Legislação
Em 23 / 8 / 1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 4 / 9 / 1990
Presidente

Dispõe sobre a organização, competência, a estrutura da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, sobre o regime jurídico de seus servidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINETE LEI:

Aprovado em 2a. Discusção
Em 5 / 15 / 1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 5 / 15 / 1990
Presidente

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município, suas competências, sua estrutura, sua organização, sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município e dos demais servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria de Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em Juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III- representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Conselho de Contas do Município;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários de Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

VII- exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII-fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI - manter estágios para estudantes de Direito,na forma da legislação pertinente;

XII- avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIII-propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV- sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI- transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVII-cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

P.M.F.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1.- ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. - Procurador Geral do Município

1.2. - Procurador Geral Adjunto

1.3. - Colégio de Procuradores do Município

2.- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1.- Gabinete do Procurador Geral

2.2.- Assistência do Procurador Geral

3.- ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1.- Procuradoria Judicial

3.1.1.- Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.1.2.- Serviço de Apoio Administrativo

3.2.- Procuradoria Fiscal

3.2.1.- Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.2.2.- Serviço de Apoio Administrativo

3.3.- Procuradoria Patrimonial

3.3.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.3.2 - Serviço de Apoio Administrativo

3.4 - Consultoria

3.4.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria

3.4.2.- Serviço de Apoio Administrativo

4.- ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

4.1 - Centro de Estudos e Treinamento(CETREI)

4.1.1. - Biblioteca

4.2.- Departamento Administrativo-Financeiro

4.2.1 - Unidade de Expediente e Comunicações

4.2.2 - Serviço de Pessoal e Finanças

4.2.3 - Serviço de Atividades Gerais

Parágrafo único - A denominação e quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo I, considerados extintos os cargos e funções integrantes da estrutura anterior e indicados no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º - O Procurador Geral do Município, que é o Chefe da Procurador Geral do Município, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 10(dez) anos de prática forense e, no mínimo, 35(trinta e cinco) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto, e este,em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto ou ao Procurador Assistente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII- delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Município;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.M.F.

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundacional certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII -decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art.3º,XII, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

P.M.F.

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - presidir o Colégio de Procuradores;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII- conceder, em fase de execução fiscal, o parcelemanto de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

XXIII-exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município terá à sua disposição um Secretário e 02(dois) Assessores,que serão nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 7º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Procurador Geral Adjunto terá à sua disposição um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único do art.5º, desta Lei;

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I - Membros natos

a) O Procurador Geral do Município, que o presidirá;

b) Os titulares de cargos em comissão, desde que Procuradores do Município, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;

c) O Presidente da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza - APACEFOR.

II - Membros eleitos

- Dois representantes da carreira de Procurador do Município, com mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes, eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º - Os Procuradores integrantes do Colégio de sempenharão as suas atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 10 - Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

I - manifestar-se sobre a constituição da Comissão e das Bancas Examinadoras do Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;

IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, na forma do art. 60, parágrafo único, desta Lei.

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

VI - opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII- julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral, sem efeito suspensivo.

IX - organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando, em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes de Direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação;

XI - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII - votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos.

§ 1º - O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02(dois) em 02(dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 11 - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe:

I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

II - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas ' de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;

III- colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no § único do art.5º, desta Lei.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 12 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - São competências do Gabinete do Procurador Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

P.M.F.

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais;

XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XIII- acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 13 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 14 - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º,I, desta Lei salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procurado - ria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autorida - des referidas no item IV, do art.3º, desta Lei, ressalvadas as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal e Patrimonial.

Art. 15 - A Procuradoria Judicial terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com,pelo menos, 02(dois)anos de efetivo exercício no cargo,sendo diretamen

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.M.F.

te subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Judicial do Município :

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Coordenadoria;

VI - estabelecer critério de distribuição , em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou servidores de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 - O Procurador Geral do Município poderá conferir ao Coordenador da Procuradoria Judicial outras atribuições que complementem as que se indicam no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 18 - São atribuições da Procuradoria Fiscal :

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.M.F.

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos a matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento-CETREI;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 19 - A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com, pelo menos, 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 20 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II -atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias,licenças e impedimentos;

III-baixar normas sobre serviços internos;

IV -organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - estabelecer critério de distribuição,em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Coordenadoria;

VIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 21 - São competências da Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII- acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VIII- elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

IX - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, com dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município;

X - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial.

Art. 22 - A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com, pelo mesno 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

Art. 23 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município :

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - estabelecer o critério de distribuição

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

DAS UNIDADES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DAS PROCURADORIAS

Art. 24 - São competências das Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias :

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

V - manter os seguintes registros :

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado,' delas fazendo comunicação escrita ao Coordenador da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório' trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII- manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado,organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação ' do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias, em processos ' administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência ' de interesse das respectivas Procuradorias.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

SEÇÃO V

DA CONSULTORIA

Art. 25 - São atribuições da Consultoria:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretários do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

II - assessorar ao Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

III - emitir pareceres em processos administrativos de interesse dos servidores do Município;

IV - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

§ 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 - Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados.

§ 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º - Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional quando por solicitação de qualquer Secretário do Município, ou despacho do Prefeito.

§ 6º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado da Coordenadoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Consultoria.

P.M.F.

Art. 27 - A Consultoria terá um Coordenador livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 28 - Compete ao Coordenador da Consultoria:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos para emissão de parecer;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO VI
DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA

Art. 29 - São competências da Unidade de Controle e Registro de Feitos da Consultoria:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos de interesse da Consultoria;

II - organizar e manter atualizados os fichá - rios de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

P.M.F.

III - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV - organizar e manter atualizadas as súmulas ' dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador' Geral;

VI - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral da Consultoria, que deverá ser remetido pelo Coordenador' ao Procurador Geral;

VIII - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética.

IX - manter registro atualizado da legislação ' municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria Geral;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO
(CETREI)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

Art. 30 - Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento-CETREI:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

IV - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI - encarregar-se da preparação e da publicação da Revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada gratuitamente pela Imprensa Oficial do Município;

VII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria.

§ 1º - O Centro de Estudos e Treinamento será dirigido por Procurador do Município, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal e terá pessoal necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A Biblioteca terá um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais formados em Biblioteconomia.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 31 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Departamento Administrativo-Financeiro, tendo como titular um Diretor, nomeado,em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.M.F.

Art. 32 - São atribuições do Departamento Administrativo-Financeiro:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.

Parágrafo único - O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento Administrativo-Financeiro serão definidas por Decreto.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 33 - Fica instituído, nos termos do art.39,da Constituição da República, como regime jurídico único para os Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO INICIAL

Art. 34 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, que comprovem ter pelo menos 02 (dois) anos de graduado e em pleno gôzo de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 35 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção do Ceará-OAB-Ce e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10(dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 36 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 34, desta Lei.

SEÇÃO II

DA POSSE,COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 37 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30(trinta)dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 38 - A posse será dada pelo Procurador Geral,mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

I.M.F.

§ 1º - A revisão de que trata o artigo anterior será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, e alí encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 39 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício dentro de 30(trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 40 - As promoções na carreira de Procurador do Município, atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 41 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício' na Procuradoria Geral do Município.

Art. 42 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

P.M.F.

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10(dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;

V - participação em Comissão ou Grupo de Trabalho - 0,5(cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VI - participação em cursos em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;

IX - obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos.

Parágrafo único - Quanto aos ítens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 43 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para o nível imediatamente superior a cada interstício de 02(dois) anos de efetivo exercício na carreira de Procurador.

Art. 44 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV - a idade mais avançada.

P.M.F.

Art. 45 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 46 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º - Nos dez(10) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 47 - A primeira promoção por merecimento na carreira de Procurador do Município se efetivará após o interstício mínimo de 01(um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, abrangendo até 1/3 dos Procuradores em efetivo exercício, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 48 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

P.M.F.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências ' que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

Art. 49 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença mínima não excedente a cinco por cento(5%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO V

DA CARREIRA

Art. 50 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS

Art. 51 - Além do vencimento, constituem vantagens ' pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação e o adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - Em substituição às gratificações de nível universitário e de Exercício, criadas, respectivamente, pelas Leis nºs 5.123,de 14.05.79 e 5.479,de 23.11.81, fica instituída a Gratificação de Representação, devida ao Procurador do Município, que será calculada sobre o seu vencimento-base, no percentual de 150%(cento e cinquenta por cento).

Art. 53 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento-base e gratificações percebidas, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 54 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS

Art. 55 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30(trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 56 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível,a conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 57 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

Art. 58 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão até 90(noventa) dias;

IV - demissão.

Parágrafo único - A imposição das penalidades pre - vistas neste artigo compete:

I - ao Procurador Geral do Município,as dos incisos I, II e III;

II - ao Prefeito Municipal, as dos incisos IV e V.

Art. 59 - As penalidades previstas no artigo ante - rior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento ' do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;

III- a de suspensão, no caso de falta grave,' reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decôro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único - A pena de suspensão importa, enquanto durar,a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

ADG. GERAL DO M
P.M.F.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 60 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 61 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03(três) Procuradores do Município, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidí-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior à do indiciado para promover sua realização.

Art. 62 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

Art. 63 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03(três) dias para instalar-se.

Art. 64 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la.Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15(quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado defensor.

Art. 65 - O indiciado, no prazo de 05(cinco)dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 66 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 67 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão,com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

Art. 68 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 69 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 70 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 71 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, as razões finais da defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso.No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 72 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 73 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativo que ainda perdure.

Art. 74 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

P.M.F.

Art. 75 - Quando ao Procurador do MUnicípio for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador providenciará para que se instaure, simultâneamente, o inquérito policial.

Art. 76 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em 02(dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 58, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 77 - Da aplicação penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 78 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 79 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 80 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20(vinte) dias.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO

Art. 81 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado san - ção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias sus ceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Pro curador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 82 - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recur so, a tiver confirmado.

Art. 83 - O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03(três) Procura- dores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 84 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 85 - Além da exposição dos fatos em que o pedi do fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam desig nados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 86 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

P.M.F.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 87 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 88 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos arts. 14, 18, 21 e 25, desta Lei.

Art. 89 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 90 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termo da lei.

Art. 91 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuidas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.M.F.

em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 92 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II- patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 93 - Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida nesta Lei, na forma do Anexo IV - Incisos I e II,desta Lei.

Art. 94 - Os cargos de Escrivão e Escrevente constantes do Anexo IV - Serviços Jurídicos Especiais considerar-se-ão automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 95 - O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo IV -Incisos I e II, desta Lei, após o devido enquadramento de seus titulares, far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 96 - Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05(cinco)dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3º,II, desta Lei.

Art. 98 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 99 - Fora de seu território, o Município de Fortaleza será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

P.M.F.

Art. 100 - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

Art. 101 - O Montepio dos Procuradores instituído pelo art.24, da Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, continuará a se reger pelas disposições alí contidas.

Art. 102 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese, desde que não seja descontínuo.

Art. 103 - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 104 - Os honorários advocatícios atribuídos , em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:

a) 80%(oitenta por cento) para a Fazenda do Município, como receita própria deste, cabendo ao Escrivão competente fazer o seu recolhimento à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, mediante guia própria, observados os quantitativos apurados;

b) 20%(vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada pelo Escrivão competente,mensalmente, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A,à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 105 - Fica mantida para os servidores administrativos da Procuradoria Geral a gratificação de que trata o art. 5º, da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981.

Art. 106 - Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Procuradoria Geral do Município passam a integrar a Parte Permanente de Provimento Efetivo, a que se referem o Anexo III - Inciso I - Quadro de Procuradores e o Anexo IV - Inciso I - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

Art. 107 - Os atuais servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, submetidos ao regime da CLT, terão seus empregos transformados nas funções constantes da Parte Especial, a que se referem o Anexo III - Inciso II - Quadro de Procuradores e o Anexo IV - Inciso II - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - As funções que se mencionam neste artigo serão extintas à medida que vagarem.

§ 2º - Os contratos de trabalho dos servidores a que alude o "caput" deste artigo são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais da mudança do regime jurídico, resultante do art. 39, da Constituição da República e desta Lei.

Art. 108 - A transformação dos empregos em funções bem como a formalização da mudança do regime jurídico dos servidores alcançados pelas disposições desta Lei, operar-se-ão por atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais deve constar o nome do servidor, a denominação do emprego anteriormente ocupado e a definição da nova situação funcional.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo serão expedidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A movimentação das contas do FGTS em decorrência do disposto neste artigo deverá ocorrer conforme dispuser a legislação federal vigente.

Art. 109 - Os valores dos níveis de vencimento dos cargos, bem como a remuneração dos níveis das funções previstas nesta Lei, passam a ser os constantes do Anexo VI -Partes A, B e C, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110 - O enquadramento dos atuais Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município far-se-á mediante a transposição do cargo ou emprego atual para o nível de referência correspondente.

Art. 111 - Os servidores da Administração Direta ou Indireta que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei,poderão optar pela transformação de seus respectivos empregos em funções integrantes da Parte Especial do quadro de servidores da instituição, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores que exercerem a opção prevista neste artigo terão seus empregos transformados nas funções constantes do Anexo III - Inciso I - Quadro de Procuradores ou Anexo IV - Inciso II - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

§ 2º - A transformação dos empregos nas funções a que alude o parágrafo anterior, operar-se-á na forma prevista no art. 108, desta Lei, procedendo-se, nos órgãos de origem, as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais da mudança do regime jurídico, resultante do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 3º - O enquadramento dos servidores que exercerem a opção de que trata este artigo far-se-á com observância da equivalência de sua remuneração básica de origem.

Art. 112 - A mudança do regime jurídico dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro(1º) dia do mês subsequente.

Art. 113 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 114 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.154, de 25 de maio de 1979; 5.395, de 06 de maio de 1981 e 5.479, de 23 de novembro de 1981, ressalvando-se, em relação à última, o disposto no art. 105, desta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALE - ZA, em 21 **de** 08 **de 1990.**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - P.M.F.

A N E X O I

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 4º, DESTA LEI

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Despadronizado
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	D N S - 1
01	PROCURADOR ASSISTENTE	D A S - 1
02	ASSISTENTE TÉCNICO	D A S - 2
01	SECRETÁRIO DO TITULAR DA PASTA	D A S - 2
01	SECRETÁRIO DO PROCURADOR ADJUNTO	D A S - 3
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA JUDICIAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA	D A S - 1
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS JUDICIAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS FISCAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS PATRIMONIAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA	D A S - 3
01	DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	D A S - 2
01	DIRETOR DA BIBLIOTECA	D A S - 3
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	D A S - 1
01	CHEFE DA UNIDADE DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES	D A S - 3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL E FINANÇAS	D N I - 1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVIDADES GERAIS	D N I - 1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA JUDICIAL	D N I - 1

CONT.ANEXO I

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA FISCAL	D N I -1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	D N I -1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CONSULTORIA JURÍDICA	D N I -1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.M.F.

A N E X O II

CARGOS E FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO EXTINTOS, A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 4º, DESTA LEI.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	D A S - 3
01	ENCARREGADO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	D N I - 1

P.M.F.

A N E X O III

QUADRO DE PROCURADORES

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
25	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	1/15

II - PARTE ESPECIAL

Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
18	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	1/15

P.M.F.

CONT. ANEXO IV

II - PARTE ESPECIAL

(A SER EXTINTO QUANDO VAGAR)

A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Nº DE FUNÇÕES	CATEGORIA FUNCIONAL	REF	NÍVEL
05	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I II	CP A/P CP B/P

B - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

02	Agente Aux.de Serviços Jurídicos	I II	CP 1/20 CP 7/20
20	Agente de Serviços Jurídicos	I II III	CP 7/20 CP 9/20 CP 11/20
10	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I II III	CP 13/20 CP 15/20 CP 17/20
03	Condutor de Veículos	-	CP 9/20

P.M.F.

A N E X O IV

SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	REF	NÍVEL
04	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I II	A/P B/P

B - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

04	Agente Aux.de Serviços Jurídicos	I II	EP 1/20 EP 7/20
05	Agente de Serviços Jurídicos	I II III	EP 7/20 EP 9/20 EP 11/20
06	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I II III	EP 13/20 EP 15/20 EP 17/20
02	Condutor de Veículos	-	EP 9/20

P.M.F.

A N E X O V

SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIAIS

I - PARTE ESPECIAL

(A SER EXTINTO QUANDO VAGAR)

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	Escrivão	17/20
01	Escrevente	15/20
-	Oficial de Justiça(*)	15/20

(*) Cargos municipais extintos,por se encontrarem vagos, valendo a indicação para efeito de cálculo de proventos.

P.M.F.

A N E X O VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE A - QUADRO DE PROCURADORES

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
1	11.913,00
2	12.508,70
3	13.134,10
4	13.790,80
5	14.480,40
6	15.204,40
7	15.964,60
8	16.762,90
9	17.601,00
10	18.481,00
11	19.405,10
12	20.375,40
13	21.394,10
14	22.463,80
15	23.587,00

P.M.F.

CONT. ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES E ESPECIAIS

I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
A	8.190,00
B	8.600,00
C	9.012,00
D	9.406,00
E	9.819,00
F	10.229,00
G	10.641,00
H	11.051,00
I	11.461,00
J	11.873,00
L	12.283,00
M	12.696,00
N	13.090,00
O	13.503,00
P	13.913,00

P.M.F.

CONT. ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE C - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES E ESPECIAIS

II - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
1	4,124,00
2	4.140,00
3	4.156,00
4	4.169,00
5	4.184,00
6	4.200,00
7	4.414,00
8	4.829,00
9	5.225,00
10	5.594,00
11	6.034,00
12	6.434,00
13	6.845,00
14	7.246,00
15	7.652,00
16	8.051,00
17	8.450,00
18	8.865,00
19	9.271,00
20	9.671,00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO P.M.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 4 / 9 / 1990
Presidente

Parecer nº 103 /90

Ao Projeto de Lei nº 163/90 - Mensagem nº 0021

Dispõe sobre a organização, competência, a estrutura da Procuradoria Geral do Município, sobre o Regime Jurídico de seus servidores e dá outras providências.

O Projeto de Lei de iniciativa do Executivo vem a complementação da Lei Orgânica.

O referido projeto, óbvio há de ser aprovado.

No entanto, os Vereadores podem melhorá-lo através de Emendas.

PELA APROVAÇÃO.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de agosto de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163/90.

APROVADO
EM 6/12/90
Presidente

Dispões sobre a organização,competência,a estrutura da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,sobre o regime jurídico de seus servidores e dá outras providênetas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

TÌTULO I
DA COMPETÊNCIA,DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município,suas competências,sua estrutura,sua organização,sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município e dos demais servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanentes,essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município,com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.sendo responsável,em toda a sua plenitude,pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele,bem como pelas funções de consultoria jurídica,ressalvadas as competências autárquicas , sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III- representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Conselho de Contas do Município;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários de Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta, como na Indireta e Fundacional;

VII- exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII-fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI - manter estágios para estudantes de Direito,na forma da legislação pertinente;

XII- avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIII-propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV- sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI- transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVII-cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1.- ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. - Procurador Geral do Município

1.2. - Procurador Geral Adjunto

1.3. - Colégio de Procuradores do Município

2.- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1.- Gabinete do Procurador Geral

2.2.- Assistência do Procurador Geral

3.- ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1.- Procuradoria Judicial

3.1.1.- Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.1.2.- Serviço de Apoio Administrativo

3.2.- Procuradoria Fiscal

3.2.1.- Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.2.2.- Serviço de Apoio Administrativo

3.3.- Procuradoria Patrimonial

3.3.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.3.2 - Serviço de Apoio Administrativo

3.4 - Consultoria

3.4.1 - Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria

3.4.2.- Serviço de Apoio Administrativo

4.- ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

4.1 - Centro de Estudos e Treinamento(CETREI)

4.1.1. - Biblioteca

4.2.- Departamento Administrativo-Financeiro

4.2.1 - Unidade de Expediente e Comunicações

4.2.2 - Serviço de Pessoal e Finanças

4.2.3 - Serviço de Atividades Gerais

Parágrafo único - A denominação e quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo I, considerados extintos os cargos e funções integrantes da estrutura anterior e indicados no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º - O Procurador Geral do Município, que é o Chefe da Procurador Geral do Município, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 10(dez) anos de prática forense e, no mínimo, 35(trinta e cinco) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto, e este,em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto ou ao Procurador Assistente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII- delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município previstas na Seção III, deste Capítulo;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundacional certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII -decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art.3º,XII, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - presidir o Colégio de Procuradores;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII- conceder, em fase de execução fiscal, o parcelemanto de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

XXIII-exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município terá à sua disposição um Secretário e 02(dois) Assessores,que serão nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 7º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Procurador Geral Adjunto terá à sua disposição um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único do art.5º, desta Lei;

II - coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I - **Membros natos**

a) O Procurador Geral do Município, que o presidirá;

b) Os titulares de cargos em comissão, desde que Procuradores do Município, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município;

c) O Presidente da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza - APACEFOR.

II - **Membros eleitos**

- Dois representantes da carreira de Procurador do Município, com mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º - Os Procuradores integrantes do Colégio desempenharão as suas atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 10 - Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

I - manifestar-se sobre a constituição da Comissão e das Bancas Examinadoras do Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

II - opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral;

III - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria Geral;

IV - opinar, por solicitação do Procurador Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, na forma do art. 60, parágrafo único, desta Lei.

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

VI - opinar, a pedido do Procurador Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral;

VII - sugerir ao Procurador Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII- julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador Geral, sem efeito suspensivo.

IX - organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando, em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X - pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição para estágio de estudantes de Direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação;

XI - pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XII - manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XIII - votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos.

§ 1º - O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á ordinariamente de 02(dois) em 02(dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 11 - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02(dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe:

I - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;

II - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador Geral;

III- colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no § único do art.5º, desta Lei.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 12 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - São competências do Gabinete do Procurador Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais;

XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XIII- acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 13 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 14 - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º,I, desta Lei salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no item IV, do art.3º, desta Lei, ressalvadas as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal e Patrimonial.

Art. 15 - A Procuradoria Judicial terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com,pelo menos, 02(dois)anos de efetivo exercício no cargo,sendo diretamen

te subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Judicial do Município :

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Coordenadoria;

VI - estabelecer critério de distribuição , em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou servidores de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 - O Procurador Geral do Município poderá conferir ao Coordenador da Procuradoria Judicial outras atribuições que complementem as que se indicam no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 18 - São atribuições da Procuradoria Fiscal :

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos a matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre matéria fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento-CETREI;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciárias cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 19 - A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com, pelo menos, 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 20 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II -atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias,licenças e impedimentos;

III-baixar normas sobre serviços internos;

IV -organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - estabelecer critério de distribuição,em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Coordenadoria;

VIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 21 - São competências da Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII- acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VIII- elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

IX - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, com dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município;

X - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial.

Art. 22 - A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral com, pelo mesno 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral.

Art. 23 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município :

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários lotados na sua Coordenadoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - estabelecer o critério de distribuição

em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV

DAS UNIDADES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DAS PROCURADORIAS

Art. 24 - São competências das Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias :

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

V - manter os seguintes registros :

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Coordenador da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII- manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética.

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias, em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

SEÇÃO V

DA CONSULTORIA

Art. 25 - São atribuições da Consultoria:

I - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretários do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

II - assessorar ao Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

III - emitir pareceres em processos administrativos de interesse dos servidores do Município;

IV - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

V - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

VI - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

VII - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

§ 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as formuladas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 26 - Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados.

§ 2º - O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º - Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional quando por solicitação de qualquer Secretário do Município, ou despacho do Prefeito.

§ 6º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado da Coordenadoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Consultoria.

Art. 27 - A Consultoria terá um Coordenador livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 28 - Compete ao Coordenador da Consultoria:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria;

IV - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos para emissão de parecer;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO VI
DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA

Art. 29 - São competências da Unidade de Controle e Registro de Feitos da Consultoria:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos de interesse da Consultoria;

II - organizar e manter atualizados os fichá - rios de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

III - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VI - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral da Consultoria, que deverá ser remetido pelo Coordenador ao Procurador Geral;

VIII - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) índice, por assunto, em ordem alfabética.

IX - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria Geral;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO (CETREI)

Art. 30 - Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento-CETREI:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria Geral do Município;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Município;

IV - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI - encarregar-se da preparação e da publicação da Revista da Procuradoria Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada gratuitamente pela Imprensa Oficial do Município;

VII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca e o Centro de Documentação da Procuradoria.

§ 1º - O Centro de Estudos e Treinamento será dirigido por Procurador do Município, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal e terá pessoal necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A Biblioteca terá um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais formados em Biblioteconomia.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 31 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Departamento Administrativo-Financeiro, tendo como titular um Diretor, nomeado,em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

Art. 32 - São atribuições do Departamento Administrativo-Financeiro:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar as atividades-meio da Procuradoria Geral.

Parágrafo único - O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento Administrativo-Financeiro serão definidas por Decreto.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 33 - Fica instituído, nos termos do art.39,da Constituição da República, como regime jurídico único para os Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO INICIAL

Art. 34 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, que comprovem ter pelo menos 02 (dois) anos de graduado e em pleno gôzo de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 35 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção do Ceará-OAB-Ce e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10(dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 36 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 34, desta Lei.

SEÇÃO II

DA POSSE,COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 37 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30(trinta)dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 38 - A posse será dada pelo Procurador Geral,mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata o artigo anterior será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, e alí encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 39 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício dentro de 30(trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 40 - As promoções na carreira de Procurador do Município, atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 41 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 42 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10(dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;

V - participação em Comissão ou Grupo de Trabalho - 0,5(cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VI - participação em cursos em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;

IX - obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos.

Parágrafo único - Quanto aos ítens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 43 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para o nível imediatamente superior a cada interstício de 02(dois) anos de efetivo exercício na carreira de Procurador.

Art. 44 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV - a idade mais avançada.

Art. 45 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 46 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º - Nos dez(10) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 47 - A primeira promoção por merecimento na carreira de Procurador do Município se efetivará após o interstício mínimo de 01(um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, abrangendo até 1/3 dos Procuradores em efetivo exercício, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 48 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em prpcesso administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

Art. 49 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença mínima não excedente a cinco por cento(5%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO V

DA CARREIRA

Art. 50 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS

Art. 51 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação e o adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - Em substituição às gratificações de nível universitário e de Exercício, criadas, respectivamente, pelas Leis nºs 5.123,de 14.05.79 e 5.479,de 23.11.81, fica instituída a Gratificação de Representação, devida ao Procurador do Município, que será calculada sobre o seu vencimento-base, no percentual de 150%(cento e cinquenta por cento).

Art. 53 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento-base e gratificações percebidas, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 54 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS

Art. 55 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30(trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 56 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível,a conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 57 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 58 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão até 90(noventa) dias;

IV - demissão.

Parágrafo único - A imposição das penalidades pre - vistas neste artigo compete:

I - ao Procurador Geral do Município,as dos incisos I, II e III;

II - ao Prefeito Municipal, as dos incisos IV e V.

Art. 59 - As penalidades previstas no artigo ante - rior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;

III- a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decôro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único - A pena de suspensão importa, enquanto durar,a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 60 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 61 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03(três) Procuradores do Município, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidí-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior à do indiciado para promover sua realização.

Art. 62 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias,por ato do Procurador Geral.

Parágrafo único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando,porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 63 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03(três) dias para instalar-se.

Art. 64 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la.Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15(quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado de signado defensor.

Art. 65 - O indiciado, no prazo de 05(cinco)dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 66 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 67 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão,com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 68 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 69 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 70 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 71 - Encerrada a fase probatória, o indiciado' será notificado para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, as razões finais da defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório,' em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso.No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 72 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal ' dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procura - dor Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 73 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativo que ainda perdure.

Art. 74 - A autoridade que julgar o processo promoverá quando for o caso,a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 75 - Quando ao Procurador do MUnicípio for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador providenciará para que se instaure, simultâneamente, o inquérito policial.

Art. 76 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em 02(dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 58, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 77 - Da aplicação penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 78 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 79 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 80 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20(vinte) dias.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO

Art. 81 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado san - ção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias sus ceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Pro curador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 82 - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recur so, a tiver confirmado.

Art. 83 - O Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03(três) Procura- dores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 84 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 85 - Além da exposição dos fatos em que o pedi do fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam desig nados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 86 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 87 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 88 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos arts. 14, 18, 21 e 25, desta Lei.

Art. 89 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 90 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termo da lei.

Art. 91 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuidas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer

em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 92 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II- patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 93 - Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida nesta Lei, na forma do Anexo IV - Incisos I e II,desta Lei.

Art. 94 - Os cargos de Escrivão e Escrevente constantes do Anexo IV - Serviços Jurídicos Especiais considerar-se-ão automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 95 - O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo IV -Incisos I e II, desta Lei, após o devido enquadramento de seus titulares, far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 96 - Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05(cinco)dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3º,II, desta Lei.

Art. 98 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 99 - Fora de seu território, o Município de Fortaleza será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 100 - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

Art. 101 - O Montepio dos Procuradores instituído pelo art.24, da Lei nº 6.026, de 26 de novembro de 1985, continuará a se reger pelas disposições alí contidas.

Art. 102 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese, desde que não seja descontínuo.

Art. 103 - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 104 - Os honorários advocatícios atribuídos , em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:

a) 80%(oitenta por cento) para a Fazenda do Município, como receita própria deste, cabendo ao Escrivão competente fazer o seu recolhimento à Secretaria de Finanças do Município, mensalmente, mediante guia própria, observados os quantitativos apurados;

b) 20%(vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada pelo Escrivão competente,mensalmente, em conta especial do Banco do Estado do Ceará S/A,à disposição da Procuradoria Geral do Município.

Art. 105 - Fica mantida para os servidores administrativos da Procuradoria Geral a gratificação de que trata o art. 5º, da Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981.

Art. 106 - Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Procuradoria Geral do Município passam a integrar a Parte Permanente de Provimento Efetivo, a que se referem o Anexo III - Inciso I - Quadro de Procuradores e o Anexo IV - Inciso I - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

Art. 107 - Os atuais servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, submetidos ao regime da CLT, terão seus empregos transformados nas funções constantes da Parte Especial, a que se referem o Anexo III - Inciso II - Quadro de Procuradores e o Anexo IV - Inciso II - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - As funções que se mencionam neste artigo serão extintas à medida que vagarem.

§ 2º - Os contratos de trabalho dos servidores a que alude o "caput" deste artigo são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais da mudança do regime jurídico, resultante do art. 39, da Constituição da República e desta Lei.

Art. 108 - A transformação dos empregos em funções bem como a formalização da mudança do regime jurídico dos servidores alcançados pelas disposições desta Lei, operar-se-ão por atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais deve constar o nome do servidor, a denominação do emprego anteriormente ocupado e a definição da nova situação funcional.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo serão expedidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - A movimentação das contas do FGTS em decorrência do disposto neste artigo deverá ocorrer conforme dispuser a legislação federal vigente.

Art. 109 - Os valores dos níveis de vencimento dos cargos, bem como a remuneração dos níveis das funções previstas nesta Lei, passam a ser os constantes do Anexo VI -Partes A, B e C, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110 - O enquadramento dos atuais Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município far-se-á mediante a transposição do cargo ou emprego atual para o nível de referência correspondente.

Art. 111 - Os servidores da Administração Direta ou Indireta que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei, poderão optar pela transformação de seus respectivos empregos em funções integrantes da Parte Especial do quadro de servidores da instituição, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores que exercerem a opção prevista neste artigo terão seus empregos transformados nas funções constantes do Anexo III - Inciso I - Quadro de Procuradores ou Anexo IV - Inciso II - Serviços Jurídicos Auxiliares, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos nas funções a que alude o parágrafo anterior, operar-se-á na forma prevista no art. 108, desta Lei, procedendo-se, nos órgãos de origem, as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais da mudança do regime jurídico, resultante do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 3º - O enquadramento dos servidores que exercerem a opção de que trata este artigo far-se-á com observância da equivalência de sua remuneração básica de origem.

Art. 112 - A mudança do regime jurídico dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município ocorrerá na data de publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro(1º) dia do mês subsequente.

Art. 113 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 114 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 5.154, de 25 de maio de 1979; 5.395, de 06 de maio de 1981 e 5.479, de 23 de novembro de 1981, ressalvando-se, em relação à última, o disposto no art. 105, desta Lei.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 **DE** 09 **DE 1990.**

João Cristóvão — **PRESIDENTE**

Maria Nora

A N E X O I

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 4º, DESTA LEI

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Despadronizado
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	D N S - 1
01	PROCURADOR ASSISTENTE	D A S - 1
02	ASSISTENTE TÉCNICO	D A S - 2
01	SECRETÁRIO DO TITULAR DA PASTA	D A S - 2
01	SECRETÁRIO DO PROCURADOR ADJUNTO	D A S - 3
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA JUDICIAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	D A S - 1
01	COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA	D A S - 1
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS JUDICIAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS FISCAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS PATRIMONIAIS	D A S - 3
01	CHEFE DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA	D A S - 3
01	DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	D A S - 2
01	DIRETOR DA BIBLIOTECA	D A S - 3
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	D A S - 1
01	CHEFE DA UNIDADE DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES	D A S - 3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL E FINANÇAS	D N I - 1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVIDADES GERAIS	D N I - 1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA JUDICIAL	D N I - 1

CONT.ANEXO I

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA FISCAL	D N I -1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA PATRIMONIAL	D N I -1
01	CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CONSULTORIA JURÍDICA	D N I -1

A N E X O II

CARGOS E FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO EXTINTOS, A QUE SE REFERE O S 1º DO ART. 4º, DESTA LEI.

QUANT.	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
01	CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	D A S - 3
01	ENCARREGADO DE ATIVIDADES TÉCNICAS	D N I - 1

A N E X O III

QUADRO DE PROCURADORES

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
25	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	1/15

II - PARTE ESPECIAL

Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
18	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	1/15

CONT. ANEXO IV

II - PARTE ESPECIAL

(A SER EXTINTO QUANDO VAGAR)

A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Nº DE FUNÇÕES	CATEGORIA FUNCIONAL	REF	NÍVEL
05	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I II	CP A/P CP B/P

B - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

02	Agente Aux.de Serviços Jurídicos	I II	CP 1/20 CP 7/20
20	Agente de Serviços Jurídicos	I II III	CP 7/20 CP 9/20 CP 11/20
10	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I II III	CP 13/20 CP 15/20 CP 17/20
03	Condutor de Veículos	-	CP 9/20

A N E X O IV

SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

A - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	REF	NÍVEL
04	Agente Técnico de Serviços Jurídicos	I II	A/P B/P

B - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

04	Agente Aux.de Serviços Jurídicos	I II	EP 1/20 EP 7/20
D5	Agente de Serviços Jurídicos	I II III	EP 7/20 EP 9/20 EP 11/20
06	Agente Especial de Serviços Jurídicos	I II III	EP 13/20 EP 15/20 EP 17/20
02	Condutor de Veículos	-	EP 9/20

A N E X O V

SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIAIS

I - PARTE ESPECIAL

(A SER EXTINTO QUANDO VAGAR)

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	Escrivão	17/20
01	Escrevente	15/20
-	Oficial de Justiça(*)	15/20

(*) Cargos municipais extintos,por se encontrarem vagos, valendo a indicação para efeito de cálculo de proventos.

A N E X O VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE A - QUADRO DE PROCURADORES

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
1	11.913,00
2	12.508,70
3	13.134,10
4	13.790,80
5	14.480,40
6	15.204,40
7	15.964,60
8	16.762,90
9	17.601,00
10	18.481,00
11	19.405,10
12	20.375,40
13	21.394,10
14	22.463,80
15	23.587,00

CONT. ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE B - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES E ESPECIAIS

I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-ANS

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
A	8.190,00
B	8.600,00
C	9.012,00
D	9.406,00
E	9.819,00
F	10.229,00
G	10.641,00
H	11.051,00
I	11.461,00
J	11.873,00
L	12.283,00
M	12.696,00
N	13.090,00
O	13.503,00
P	13.913,00

CONT. ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

PARTE C - SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES E ESPECIAIS

II - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-ANM

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO
1	4,124,00
2	4.140,00
3	4.156,00
4	4.169,00
5	4.184,00
6	4.200,00
7	4.414,00
8	4.829,00
9	5.225,00
10	5.594,00
11	6.034,00
12	6.434,00
13	6.845,00
14	7.246,00
15	7.652,00
16	8.051,00
17	8.450,00
18	8.865,00
19	9.271,00
20	9.671,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA nc.

Ofício nº 1063 /90.

Fortaleza, 10 de setembro de 1990.

Senhor Prefeito,

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES E" dá outras providências.

Atenciosamente,

VEREADOR - NARCÍLIO ANDRADE
Presidente

Exmo. Sr.
DR JURACY MAGALHÃES
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta.

Projeto de Lei 163/90